



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000047-13.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante BENTO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5805

Apelação nº 1000047-13.2024.8.26.0067

Comarca: BORBOREMA

Apelante: Bento Rodrigues da Silva

Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda e Banco Bradesco S/A

Juíza: Dra. LÍVIA ANTUNES CAETANO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada contra a empresa responsável pelos descontos e o banco em que foram realizados os descontos na conta bancária. A parte autora alega a ocorrência de descontos não autorizados em sua conta bancária, afetando sua subsistência, e requer a rescisão do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A sentença julgou improcedentes os pedidos em relação ao banco e parcialmente procedentes em relação à empresa ré, declarando a inexistência do contrato e condenando a empresa ré a restituir todos os valores descontados de forma dobrada.

A parte autora interpôs recurso de apelação sustentando a responsabilidade solidária do banco réu, a configuração dos danos morais e a necessidade de majoração dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a responsabilidade solidária do banco réu pelos descontos não autorizados; (ii) a possibilidade de condenação por danos morais; (iii) a majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A relação é de consumo, aplicando-se o CDC. O banco réu responde solidariamente pela falha na prestação dos serviços, pois não comprovou a regularidade dos descontos (arts. 7º, parágrafo

único, 14 e 25, §1º, do CDC).

4. Não restou comprovado que os descontos comprometeram a subsistência da parte autora, não configurando danos morais.

5. Diante do reconhecimento da responsabilidade solidária do réu devem ser alterados os ônus de sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a responsabilidade solidária do banco réu e alterar os ônus de sucumbência.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária do banco réu é reconhecida em casos de descontos não autorizados em conta. 2. A ausência de comprovação de comprometimento da subsistência afasta a indenização por danos morais.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 180/184, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em relação à empresa ré, para o fim de: a) declarar a inexistência do contrato, vedando novas cobranças; b) condenar a empresa ré a restituir todos os valores descontados de forma dobrada; c) condenar as partes ao pagamento das custas, despesas processuais na proporção de 50% para a parte autora e 50% para a 1ª parte ré, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados por equidade em favor do patrono da autora em R\$ 900,00 (novecentos reais), e em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela demandada –equivalente ao valor indicado no pedido de dano moral julgado improcedente, a ser pago em favor dos patronos de cada uma das partes rés. Ademais, a r. sentença julgou improcedente os pedidos em relação ao banco réu.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 187/209, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Preliminarmente, sustenta a responsabilidade solidária do banco réu, considerando a ausência de autorização para realização dos descontos em conta. No mérito, afirma a caracterização dos danos morais, com a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação desde o evento danoso. Salienta a necessidade de majoração do valor

atribuída a título de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 71).

Contrarrazões da empresa ré (fls. 213/231), com alegação de suspeita de litigância predatória.

Contrarrazões do banco réu (fls. 236/245).

Distribuído livremente o recurso à 7ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o apelo não foi conhecido, sendo determinada sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda ou Terceira Subseção da Seção de Direito Privado (fls. 249/252).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Bento Rodrigues da Silva** em face de **Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda e Banco Bradesco S/A**.

A parte autora sustenta que vem sendo descontado de sua conta junto ao banco réu, em que é creditado seu benefício previdenciário, o montante de R\$ 61,90 e R\$ 74,90, a título de “BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO”. Alude que jamais contratou os serviços da parte ré e não autorizou a realização dos descontos. Aduz que os valores dos descontos afetaram a sua subsistência. Ao final, requer a rescisão do contrato que deu suporte aos descontos, a condenação da parte ré a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos morais de R\$ 20.000,00.

Pois bem.

Preliminarmente, em sede de contrarrazões, a empresa ré afirma a **suspeita sobre a caracterização de litigância predatória**. Contudo, não se verificam indícios de litigância abusiva, podendo o réu, se considerar que houve litigância predatória ou qualquer conduta típica do patrono da autora, noticiá-los às autoridades competentes e ao órgão de classe da categoria.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS – NUMOPEDE – DEMAIS ÓRGÃOS - PRELIMINAR – I – Sentença de improcedência – Apelo da autora – II - Número significativo de demandas eventualmente ajuizadas pelo procurador da autora em face do réu, por si só, não configura suposta infração disciplinar – Inicial instruída com instrumento de procuração e documento, nos autos, que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes - Se alguma infração ética houve na captação de cliente, o caso poderá ser levado, aos órgãos mencionados, pelo próprio réu – Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada". "MATÉRIA DE MÉRITO - CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL – CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – TAXA DE JUROS – (...) – Apelo provido". (TJSP; Apelação Cível 1007933-85.2022.8.26.0438; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)"

No mérito, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva

reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

No presente caso, a parte autora sustenta que vem sendo descontado de sua conta junto ao banco réu, em que é creditado seu benefício previdenciário, o montante de R\$ 61,90 e R\$ 74,90 a título de “BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO”.

Nesse contexto, a r. sentença declarou a inexistência do contrato, vedando novas cobranças, e condenou a empresa ré a restituir todos os valores descontados de forma dobrada.

Nesse contexto, resta controvertido em sede recursal, exclusivamente, a responsabilidade solidária do banco réu, a possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento danos morais e de alteração do montante dos honorários advocatícios.

Em primeiro lugar, a parte autora sustenta a responsabilidade solidária do banco réu, considerando a ausência de autorização para realização dos descontos em conta, no que lhe assiste razão.

Nos termos do art. 14 do CDC, o banco réu responde objetivamente pela falha na prestação dos serviços, que restou caracterizada pelos descontos não autorizados em conta.

Nesse contexto, na qualidade de administrador da conta do autor, cabia ao requerido a comprovação da regularidade dos descontos, o que não ocorreu, pois não apresentou nenhuma prova do negócio jurídico que teria ensejado os descontos na conta do autor.

Assim, **o banco réu é solidariamente responsável pelo pelos descontos indevidos**, visto que todos os envolvidos na cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem solidariamente perante o consumidor, consoante os

arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC.

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito

Privado:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral – **Descontos em conta corrente oriundos de seguro denominado "Binclub Serviços de Administração"** – Sentença de procedência – Recurso do correquerido. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO BANCO REQUERIDO – **ILEGITIMIDADE PASSIVA - Código de Processo Civil que adotou a teoria da asserção, de sorte que as condições da ação devem ser analisadas em abstrato – Demandado que flagrantemente possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois que tolerou débitos na conta da autora à míngua de pactuação de serviço ou de autorização – PRELIMINAR AFASTADA. DO MÉRITO – DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - Réus não provaram o respaldo contratual para o desconto em conta - Ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil bem como dos artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, mas do qual não se desvencilharam – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - Repetição do indébito que deve ser realizada em dobro – Razões genéricas aduzidas em defesa impedem averiguar se houve engano e se o engano seria justificável - Inteligência do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor – EAREsp 600.663/RS – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. DANOS MORAIS – Autora que sofreu com a realização de decote injustificável em sua conta corrente, culminando na necessidade de ajuizamento de ação, a fim de obter a devolução da importância irregularmente subtraída - Causa inegável de prejuízo suficiente para dar azo à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, como forma de coibir condutas semelhantes no futuro – Danos morais verificados – Quantum arbitrado, em Primeira Instância, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Quantia que atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e está em consonância com as finalidades do instituto – Precedentes – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO:**

AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1080975-80.2023.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Quanto aos danos morais, segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

Entretanto, na hipótese em exame, em que pese a caracterização do ilícito e o evidente dissabor, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, tampouco abalo de crédito.

Os descontos discutidos nos autos foram realizados de maio de 2023 até novembro de 2023, no total de R\$ 446,30 (fls. 174/175).

Desse modo, os débitos mensais não ocorreram em valor elevado, não restando comprovado que os descontos realizados tenham comprometido a subsistência da parte.

Tais circunstâncias levam à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação moral.

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – **Desconto indevido sobre saldo de conta corrente** – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não verificação - Instituição financeira que é

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

parte legítima para responder à integralidade da demanda – Teoria da asserção – Pertinência subjetiva da casa bancária que não decorre do enriquecimento com a quantia debitada, mas sim, do inadimplemento da obrigação de manter a salvo o dinheiro confiado no bojo do contrato de depósito, concorrendo para o evento danoso narrado na exordial – Precedentes – **PRELIMINAR RECHAÇADA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras nas hipóteses de falha na prestação de serviços – Banco não comprovou a autorização para realização do débito – Instado a informar o beneficiário dos valores, manteve-se inerte – Pagamento expressamente impugnado – Ônus probatório que lhe competia, notadamente diante da impossibilidade de a parte autora produzir prova de fato negativo – Réu, contudo, que não fez prova alguma – Sentença mantida – **RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO** – Devolução que deve ser feita de maneira dobrada – A inexistência de prova da causa jurídica legitimadora do desconto revela que a conduta do banco se mostrou injustificável e distante da boa-fé objetiva – Situação a impor a repetição em dobro – Art. 42, parágrafo único, do CDC e tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600.663/RS – Sentença mantida – **RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. DANOS MORAIS** – **Ausência de repercussões graves ao ponto de lesar os direitos de personalidade** – **Diminuta expressão patrimonial do prejuízo** – **Ausência de narrativa consistente descrevendo desdobramento lesivo** – **Ausência de tentativa de resolução extrajudicial e de renovação de descontos** – **Reposição patrimonial e desaprovação da conduta do réu atendidas com a repetição dobrada do indébito** – Precedentes – **Danos morais não configurados** – Sentença reformada – **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E DO RÉU PROVIDO. CONCLUSÃO** – **RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000507-11.2024.8.26.0128; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SEGURO NÃO CONTRATADO – Descontos de parcelas, na fatura do Cartão de Crédito

consignado da parte autora, sob a rubrica "PAPCARD PAGTO MENSAL – 24 MESES", cuja contratação foi por ela negada – Falha no dever de informação configurada – O réu não comprovou a legitimidade da contratação, pela parte autora, do referido seguro – Contratação inexigível – Precedentes jurisprudenciais – Recurso provido, neste aspecto. RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva – O banco disponibilizou à parte autora o seguro acreditando que o referido contrato fosse autêntico – Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe – Recurso improvido, neste aspecto. DANO MORAL – Inocorrência – Não ficou evidenciado o comprometimento da subsistência da parte autora, em decorrência dos referidos descontos indevidos, na sua fatura de cartão de crédito consignado – A parte autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Ausência de demonstração, tampouco, da realização de diligências excessivas para solução administrativa da controvérsia, que implicasse na aplicação da Teoria do "Desvio Produtivo do Consumidor" – Inexistência de dano moral indenizável – Indenização indevida – Recurso improvido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, nos termos do artigo 86, "caput", do CPC, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, no valor fixado na sentença, sendo vedada a compensação desta verba, e ressalvada a gratuidade judiciária concedida à parte autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1071517-73.2022.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Por fim, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º e 8º do CPC, bem como que não se trata de causa complexa e que houve o

julgamento antecipado da lide, considera-se que o valor de R\$ 900,00 arbitrado em favor do patrono da autora deve ser majorado para R\$ 1.000,00, já considerando o trabalho realizado na esfera recursal.

Desse modo, com base no art. 85, § 2º e 8º do CPC, considerando a sucumbência recíproca, cada polo da relação processual deve arcar com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa fixados em R\$ 1.000,00, nesta quantia já incluídos os honorários recursais, observada a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 71).

Assim, a r. sentença deve ser reformada, exclusivamente, para o fim de reconhecer a responsabilidade solidária do banco réu em relação a condenação fixada pela r. sentença e para alterar os ônus de sucumbência.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora